

Estado de Mato Grosso

Governo: "A Força do Povo"

LEI Nº 1146 DE 07 DE JUNHO DE 1989

"Institui o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVC) e dá outras providências".

DR. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos (IVC) tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), em caráter provisório, até que a Lei Complementar Federal venha fixá-la definitivamente.

Art. 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - a cooperativa;

II - A sociedade civil de fim econômico ou não que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e gasosos a varejo;

III - os órgãos da Administração Pública, as entidades da administração Indireta e as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público que pratiquem operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

*Lele*

...  
Art. 6º - Consideram-se contribuintes autônomos:

I - cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;

II - veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo Único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Municípios diversos, a substituição dependerá de Convênio entre as unidades interessadas.

Art. 8º - O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Executivo.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessória, apurado mediante processo administrativo, fica sujeito as seguintes penalidades:

I - falta do recolhimento do imposto - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscais - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter ou de recolher o imposto devido como substituto tributário - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

VI - descumprimento de qualquer obrigação acessória - multa de 10% (dez) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as ex-

...  
pressas em UPPBG, serão calculadas sobre os valores básicos corrigidas monetariamente, observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF.

§ 2º - Iniciado o procedimento para a exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interposição de recurso.

Art. 10 - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF, conforme o recolhimento se verifique, respectivamente até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo do pagamento.

Art. 11 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigido observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF, em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente.

Art. 12 - A correção monetária será efetuada com a base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, em função da variação da Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF, considerando-se, termo inicial os dia e mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em Processo de Consulta.

Art. 13 - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das demais penalidades cabíveis.

...



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Estado de Mato Grosso  
Governo: " A Força do Povo "

68-20-89

04.

...

Art. 14 - Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimento administrativo, as disposições da Lei nº 951, de 07 de dezembro de 1984 ( Código Tributário Municipal ).

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 16 - O imposto de vendas de combustíveis será cobrado a partir do trigésimo (30º) dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 07 de JANEIRO de 1.989

Dr. Paulo Cesar Rayer de Aguiar  
- Prefeito Municipal -

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Lei nº 1146 de 07 de Janeiro de 1989, fls 142 v. 2, fls 144 do Livro próprio sob nº 19.

Em 07 / 01 / 1989